RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.003 - PB (2014/0195733-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	LUIZ GUEDES SOBRINHO
ADVOGADO	:	LEONARDO GIOVANNI DIAS ARRUDA E OUTRO(S) - PB011002

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 97):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.*
> *1. Agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda nacional) contra decisão que, em execução fiscal, desconsiderou a apelação interposta pela agravante, determinando o arquivamento dos autos, sob o fundamento do decurso do prazo recursal tendo em vista a publicação da sentença através da imprensa oficial.*
> *2. A agravante insurgiu-se contra essa decisão com base no argumento de que goza da prerrogativa legal de intimação pessoal com a vista dos autos (art. 25 da Lei n° 6.830/1980, c/c o art. 20 da Lei n° 11.033/2004).*
> *3. O agravo de instrumento é intempestivo.*
> *4. A devolução dos autos à Vara de origem durante o curso de prazo recursal, em virtude da realização de inspeção ordinária, ocasiona a suspensão do prazo de recurso e não a sua interrupção (1ª Turma - AC n° 452.139; 2ª Turma - AG n° 77.640).*
> *5. Agravo de instrumento não conhecido.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 105/110).

A parte recorrente aponta violação aos arts. 522 e 535 do CPC/73. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omisso acerca da tempestividade do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do CPC/73; (II) *"o fato de a União ter devolvido os autos à Vara de Origem,*

para fins de inspeção, após o decurso dos dez primeiros dias do prazo recursal não acarreta a mera suspensão do prazo recursal, mas sim a interrupção" (fl. 118).

Contrarrazões não apresentadas.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento em razão de sua intempestividade, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

No mérito, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte superior é no sentido de que a inspeção judicial apenas acarreta a prorrogação do prazo recursal, e não sua suspensão ou interrupção, salvo nos casos em que o Tribunal edita ato interno disposto expressamente acerca da questão, o que não se observa no caso concreto.

Nessa senda:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INSPEÇÃO JUDICIAL.*
> *PORTARIA QUE SUSPENDE O EXPEDIENTE FORENSE NA VARA DE ORIGEM.*
> *PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. ART. 184 DO CPC/1973.*
> *INAPLICABILIDADE. RECURSO PROTOCOLADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.*
> *DOCUMENTO OFICIAL QUE COMPROVA A SUSPENSÃO DO PRAZO NA INSTÂNCIA DE SEGUNDO GRAU.*

AUSÊNCIA.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 1.371.41/SE, firmou orientação segundo a qual "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".
3. Segundo o entendimento do STJ, a paralização do expediente forense, em decorrência de inspeção judicial ou correição interna, não acarreta a suspensão dos prazos processuais, mas apenas a prorrogação do termo inicial ou final da contagem para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184 do CPC/1973.
4. Orientação jurisprudencial que não se aplica à hipótese dos autos, visto que o recorrente não utilizou do protocolo integrado, pois na petição do recurso especial somente consta o protocolo do Tribunal de Justiça, não apresentando nenhuma outra data que comprove a sua interposição na Vara de origem.
5. Considerando que a petição recursal foi enviada de forma eletrônica, o fato de a Portaria n. 1.681/2013 do Tribunal a quo referir-se tão somente à suspensão do expediente da Justiça de Primeiro Grau e não de Segundo Grau, instância esta competente para a interposição e processamento do apelo extremo, e não havendo notícia de paralização de todo o Judiciário amazonense, forçoso reconhecer que o especial foi interposto fora do prazo legal.
6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.
(EDcl no REsp 1432281/AM, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 03/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INSPEÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO RECURSAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OU DOCUMENTO OFICIAL QUE ATESTE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE.
1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o fechamento excepcional do fórum, como na hipótese de inspeção judicial, não acarreta a suspensão dos prazos processuais, mas

> *apenas a prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente, nos termos do art. 184 do CPC.*
> *2. A Corte Especial do STJ, acompanhando entendimento proferido pelo STF, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou a suspensão dos prazos processuais não certificadas nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.*
> *3. A existência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, no dia do termo inicial ou final do prazo recursal, devem ser demonstradas por certidão expedida pelo Tribunal a quo ou por documento oficial.*
> *4. In casu, não há nos autos qualquer documento idôneo capaz de corroborar a tempestividade do recurso de Apelação interposto na instância local ou a ocorrência de extensão do prazo processual.*
> *5. Agravo Regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1383582/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 25/09/2013)

Assim, o acórdão de origem está em sintonia com o entendimento consolidado do STJ, não merecendo reparos.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 16 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator